



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Nº 3059



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria

de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 230/2020

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Tocantins, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Tocantins que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição é sugerida tendo como objetivo compen- samentar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições, permitindo que o processo democrático ocorra de forma bem sucedida.

Assegurando a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, oferece-se não só um incentivo aos pres- tam o compromisso cívico, como também busca a valorização desses cidadãos.

Em se tratando de constitucionalidade dessa Lei, o Supremo Tribunal Federal-STF no julgamento do RE 396468 SE, se

manifestou favoravelmente a possibilidade das unidades da fe- deração legislarem sobre a isenção do pagamento de valores de inscrição em concurso público, reconhecendo como constitucio- nais e legais normas de iniciativa parlamentar.

Assim a proposição visa assegurar mais uma forma de com- pensação para os eleitores que prestem serviços a Justiça Eleito- ral, com a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos pelo prazo de dois anos.

A proposição é meritória, vez que teríamos maior número de mesários voluntários, diminuindo assim os custos com as con- vocações, contribuindo com a maior eficiência na prestação do serviço público.

Pelas razões apresentadas, que comprovam a relevância da ma- téria, submete-se a matéria à consideração desta Casa de Lei, con- tando com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 231/2020

Cria mecanismos para a verificação e a contestação dos valo- res de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Ficam criados os mecanismos para a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos pres- tadores de serviços públicos de água e luz.

Art. 2º Os prestadores dos serviços públicos a que se refere o art. 1º disponibilizarão um canal em seu sítio eletrônico e em *software* de aplicativo por meio do qual os consumidores pode- rão inserir informações com o intuito de verificar se o valor da fatura está correto.

Art. 3º Os prestadores dos serviços públicos criarão meca- nismos em seu sítio eletrônico e em *software* de aplicativo para que o consumidor possa contestar os valores de faturamento.

§ 1º As faturas deverão informar os meios para o acesso do consumidor à ouvidoria ou ao setor de reclamações, no qual ele poderá exercer seu direito de contestar a medição apresentada ou o valor faturado, assim como o prazo para fazê-lo, caso o queira, até o terceiro dia útil antes do vencimento da conta.

§ 2º Recebida a contestação, o prestador de serviço público providenciará a retirada da cobrança bancária direta (débito em conta) ou comunicará ao consumidor o protocolo do pedido e a suspensão da multa e dos juros por atraso de pagamento, até a conclusão do processo administrativo de apuração da reclama- ção e dos procedimentos e prazos para a realização da compe- tente perícia.

§ 3º Realizada a perícia, o prestador comunicará ao consumi- dor, pelos meios convencionados na protocolização da reclama- ção, os resultados apurados, assinalando-lhe o prazo de dez dias para apresentação de contestação, facultada a prorrogação por igual período, a pedido, quando o consumidor pretender apre- sentar relatório de perícia por ele contratada.

§ 4º Analisada a contestação e constatada a necessidade de retificação dos valores faturados ou não, o prestador emitirá nova fatura e assinará novo prazo para pagamento do débito

remanescente ou para devolução de valores cobrados a maior, nunca inferior a dez dias do vencimento.

Art. 4º O consumidor poderá contestar as faturas referentes ao período de até seis meses anteriores à entrada em vigor desta lei.

Art. 5º É proibida a cumulação do faturamento regular de consumo com o faturamento retificado em razão do disposto no art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

As dramáticas consequências da pandemia de Covid-19 já se fazem sentir em todo o Tocantins. Como podemos acompanhar pela mídia, vários municípios estão restringindo as atividades comerciais. Ademais, há a necessidade de a população manter-se em isolamento social.

É importante destacar que a adoção dessas medidas é necessária neste momento delicado, todavia não podemos desconsiderar as consequências econômicas e financeiras de tais medidas. Vale ressaltar que nos últimos meses em que perdura a pandemia no Estado, se tem registrado um crescimento considerável de reclamações dos consumidores em relação aos valores das faturas, e muitas dessas apresentavam vícios de cálculo.

Portanto, o projeto de lei em exame visa instituir mecanismos que possam facilitar a verificação e a contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos de água e luz, tendo em vista o cenário instalado pela pandemia.

A Lei Federal nº 8.078, de 1990 elenca, em seu artigo 6º, os direitos básicos do consumidor, e no inciso VIII do citado artigo, prevê a facilitação da defesa dos seus direitos. Contudo, na prática, não é isso o que acontece com a prestação de serviços públicos em geral e, especificamente, os de fornecimento de água e energia elétrica. É comum ver o consumidor ser obrigado a acatar as medidas e determinações das prestadoras desses serviços públicos.

Tendo em vista o caráter de grande relevância da matéria, peço o apoio ao nobres pares para aprovar esta proposta.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 243/2020

Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação em hospitais, no âmbito do estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os hospitais da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Tocantins, deverão afixar cartaz ou placa em local visível, informando sobre os direitos dos idosos de serem acompanhados em caso de internação ou observação.

§1º O cartaz ou placa de que trata o caput deste artigo deverá conter obrigatoriamente a seguinte informação: “AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE”.

§2º Entende-se por idoso o que dispõe a Lei 10.741/2003, estatuto do idoso.

Art. 2º Pelo descumprimento do disposto na presente Lei aplicar-se-ão às instituições as penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único. Contra a instituição que for imposta quaisquer penalidades será assegurada a ampla defesa e o contraditório, podendo ser aplicada a multa somente após a comprovação da não afixação do cartaz ou placa informativa de que trata a lei, a ser apurada em processo administrativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A lei visa garantir a informação ao idoso de seu direito de manter acompanhante em período que estiver internado ou em observação.

É extremamente importante que os idosos tenham ciência dessa informação, já que muitas vezes necessitam de companhia durante sua entrada no hospital, servindo de conforto e alento em situação que já é tão difícil.

Sabemos que alguns hospitais, sejam eles públicos ou particulares, dificultam o acesso de acompanhantes aos idosos, sendo que, este é um direito assegurado a eles, mas alguns acabam por aceitarem pela falta de informação.

Desta forma, peço aos nobres colegas que aprovem a presente proposição para que nossos idosos tenham seus direitos respeitados.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2020.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 244/2020

Dispõe sobre a Política Estadual de Animais de Estimação Perdidos, em condição de abandono ou aptos para adoção, voltado à divulgação na rede de computadores, de fotografias e informações.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção, destinado a facilitar que animais de estimação extraviados sejam localizados por seus proprietários ou que animais abandonados sejam adotados.

Parágrafo único. A Política Estadual de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção se dará mediante concentração e divulgação, a ser organizada em página na rede de computadores, composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres – inclusive ONGs – Organizações não Governamentais – em funcionamento no Estado.

Art. 2º Para a execução da política criada nesta Lei, serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografias, que serão enviados mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 horas do resgate ou perda do animal de estimação.

§1º O formulário será disponibilizado, tendo em vista divulgação em página da rede de computadores, por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§2º As informações deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individu-

ais dos animais resgatados e serão apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.

Art. 3º A Política poderá ter seu alcance ampliado mediante sua divulgação, bem como da respectiva página da internet, nos centros de controle de zoonoses, canis, organizações não governamentais, associações de proteção e amigos dos animais e afins, bem como junto aos inúmeros estabelecimentos comerciais voltados ao segmento dos animais de estimação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar meios para que os proprietários de animais de estimação desaparecidos possam ser encontrados com mais rapidez e facilidade.

Outra finalidade da presente proposição é a adoção de animais abandonados, mediante a concentração e divulgação de informações e fotografias referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono, a serem organizadas em página na rede de computadores composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres – inclusive ONGs – Organizações não Governamentais – em funcionamento no Estado.

É cada vez maior o número de animais de estimação existentes em nossa sociedade, o que acarreta efeitos colaterais como desaparecimentos e perdas. Diariamente, cidadãos pedem auxílio para encontrar seus animais perdidos, oferecem animais para adoção ou denunciam maus-tratos sofridos pelos pets. A Constituição Federal estabelece no Cap. II, art. 24, inciso VI, que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Razão pela qual, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa para atender suas peculiaridades.

Contudo, o poder público não pode se eximir e certamente a criação de uma página na rede de computadores não causará qualquer ônus para a administração pública.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2020.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 247/2020

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação da licença para doação de medula óssea no serviço público estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação da licença para doação de medula óssea no serviço público estadual.

Parágrafo Único. A licença, a que se refere o “caput” deste artigo, é constituída de 3 (três) dias de abono a ser concedido aos servidores públicos estaduais que doarem o tecido.

Art. 2º O responsável pelo setor, onde o servidor estiver lotado, deverá ser comunicado da realização da doação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 3º A licença estabelecida no artigo 1º refere-se ao dia da doação e os dias subsequentes da recuperação do servidor, não podendo ser transferida em hipótese alguma.

Parágrafo Único. Não poderão ser concedidas mais de uma licença para doação de medula óssea por ano.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos referentes à regulamentação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A medula óssea é um tecido gelatinoso que fica no interior dos ossos e é responsável por fabricar células sanguíneas. O transplante de medula óssea é uma opção de tratamento recomendada em alguns casos de doenças que afetam essas células, como leucemias e linfomas.

O procedimento consiste na substituição de uma medula óssea doente ou deficitária por células normais desse tecido, para que se possa reconstituir uma medula nova e saudável.

Existem dois tipos de transplante: o autólogo, pelo qual as células são retiradas do próprio paciente (opção utilizada em casos em que a doença não tem origem na medula e, portanto, o tecido do paciente produz células saudáveis), e o alogênico, em que as células são doadas por outra pessoa. Nesse segundo caso, a primeira ação é buscar um doador na família. A chance de compatibilidade entre irmãos de mesma mãe e mesmo pai é de 25%.

Quando não há nenhum familiar compatível, o doador é procurado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome), que reúne informações de voluntários no Brasil e também é responsável por buscar doadores nos registros internacionais. Para se cadastrar, basta ir a um hemocentro com documento de identidade. Não é necessário agendamento. Cadastrar-se não significa que a doação será feita naquele momento, como ocorre com doações de sangue mais comuns. No caso da doação de medula óssea, são retirados 10 ml de sangue para avaliar a compatibilidade do doador com pacientes que precisam do transplante. Os dados ficam registrados e, se em algum momento houver alguém compatível, o voluntário é procurado para decidir sobre efetivar a doação. Por isso, é extremamente importante manter todos os dados pessoais atualizados.

São requisitos para fazer uma doação de medula óssea ter entre 18 e 55 anos, estar em bom estado geral de saúde, não ter doenças infecciosas ou incapacitantes, doença neoplásica (câncer), hematológica (do sangue) ou do sistema imunológico.

É preciso estimular ao máximo a realização de doações de medula óssea, facilitando aos doadores a realização deste ato que tem por objetivo, dar uma expectativa de vida a quem dele necessita. É um ato de humanidade e de solidariedade por parte de nossos servidores em benefício da vida.

Por considerarmos ser justo e socialmente relevante o Projeto de Lei ora apresentado, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2020.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

Expedientes

OFÍCIO GAB/PREF/CB-TO Nº 055/2020

São Sebastião do Tocantins- TO, 9 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS – TOCANTINS

ASSUNTO: Encaminha Decreto nº 040/2020 que decreta prorrogação do Estado de Calamidade Pública no território do município de São Sebastião do Tocantins/TO.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis Estadual o **Decreto Municipal nº 040/2020, de 9 de outubro de 2020**, de 9 de outubro de 2020, pelo qual foi prorrogado o estado de calamidade pública (ECP) em todo o território do município de São Sebastião do Tocantins/TO, em premente enfrentamento ao Covid - 19 (Novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre - Cobrade - como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

Referida decisão do Executivo Municipal foi adotado após a publicação do Decreto nº 6.156, de 18 (dezoito) de setembro de 2020 (dois mil e vinte), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “prorroga até 31 de dezembro de 2020 a declaração de estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020 em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid-19 (Novo Coronavírus) – Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0 e adota outras providências”.

Ademais, considerando o presente cenário de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus (Covid-19, cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos no Tocantins, bem como no município de São Sebastião do Tocantins/TO, já ter confirmado (por teste rápido) um total de 347 casos e 3 óbitos provocados pela pandemia, consoante revelou o 158º Boletim Epidemiológico, da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 7 de outubro de 2020, tomou-se ainda mais necessário a adoção pelo Poder Público de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e a gestão organizacional das suas atividades sejam condizentes com a situação calamitosa e emergencial instaurada.

Desta forma, na esteira da decisão do Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, solicitamos a apreciação por esta Casa de Leis do Decreto que segue anexado com vistas ao necessário reconhecimento da prorrogação do estado de calamidade pública (ECP) para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, enquanto perdurar a calamitosa situação, determinar a suspensão de prazos e dispensar o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Na certeza do pronto atendimento e sem nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ADRIANO RODRIGUES DE MORAES

Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº 80/2020-GAB

Aliança do Tocantins, 7 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - Tocantins

ASSUNTO: Prorrogação de Vigência do Decreto Legislativo 179, de 29 de abril de 2020 que reconhece estado de calamidade público no território do Município de Aliança do Tocantins-TO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para solicitar-lhe a prorrogação do prazo previsto no artigo primeiro do Decreto Legislativo 179/2020 para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal considerando que persiste o estado pandêmico causado pelo Novo Coronavírus - Covid-19.

Encaminho a Vossa Excelência boletim epidemiológico, bem como plano de contingenciamento, ambos atualizados.

Ressaltamos que desde o início da pandemia o Município de Aliança, por meio da sua Secretaria Municipal de Saúde, vem adotando medidas no sentido de conscientizar a população no que se refere à prevenção do contágio do Novo Coronavírus – Covid-19, fazendo campanhas, distribuição de folders, divulgação em rádio, redes sociais e outros, ainda assim estamos contabilizando número crescente de casos de pessoas infectadas.

Desta forma, na esteira dos demais gestores municipais, observando o parágrafo único do artigo 1º do mencionado decreto, a prorrogação se faz necessária, mantendo incólume os demais pontos.

Na certeza do pronto atendimento e sem mais nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins

OFÍCIO GAB/FREF/CB-TO Nº 144/2020

São Miguel do Tocantins - TO, 8 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Encaminha Decreto nº 153/2020, de 08 de Outubro de 2020, que decreta prorrogação do Estado de Calamidade Pública no território do município de São Miguel, do Tocantins/TO.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis Estadual o **Decreto Municipal nº 153/2020, de 07 de Outubro de 2020**, pelo qual foi prorrogado o estado de calamidade pública (ECP) em todo o território do município de São Miguel do Tocantins/TO, em premente enfrentamento ao Covid - 19 (Novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre – Cobrade - como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 02/2016.

Referida decisão do Executivo Municipal foi adotado após a publicação do Decreto nº 6.156, de 18 (dezoito) de setembro de 2020 (dois mil e vinte), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “prorroga até 31 de dezembro de 2020, a declaração de estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020 em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid - 19 (Novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0 e adota outras providências”.

Ademais, considerando o presente cenário de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus (Covid - 19, cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos no Tocantins, bem como no município de São Miguel do Tocantins/TO, já ter realizado 1.138 testes e confirmado (por teste rápido) um total de 328 casos e 7 óbitos provocados pela pandemia, consoante revelou o 90º Boletim Epidemiológico, da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 8 de outubro de 2020, tornou-se ainda, mais necessário a adoção pelo Poder Público de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e a gestão organizacional das suas atividades sejam condizentes com a situação calamitosa e emergencial instaurada.

Desta forma, na esteira da decisão do Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, solicitamos a apreciação por esta Casa de Leis do Decreto que segue anexado com vistas ao necessário reconhecimento da prorrogação do estado de calamidade pública (ECP) para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, enquanto perdurar a calamitosa situação, determinar a suspensão de prazos e dispensar o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Na certeza do pronto atendimento e sem nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ELISÂNGELA ALVES DE CARVALHO
Prefeita Municipal

OFÍCIO GAB/PREF/CB-TO Nº 232/2020

Augustinópolis - TO, 7 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade FilhoPresidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TOCANTINS

ASSUNTO: Encaminha Decreto nº 211/2020 que decreta prorrogação do Estado de Calamidade Pública no território do município de Augustinópolis/TO.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis Estadual o **Decreto Municipal nº 211/2020, de 1º de outubro de 2020** pelo qual foi prorrogado o estado de calamidade pública (ECP) em todo o território do município de Augustinópolis/TO, em premente enfrentamento ao Covid-19 (Novo Coronavírus), configurando desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre — Cobrade — como 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI 2/2016.

Referida decisão do Executivo Municipal foi adotado após a publicação do Decreto nº 6.156, de 18 (dezoito) de setembro de 2020 (dois mil e vinte), expedido pelo Governo do Estado do Tocantins, o qual “prorroga até 31 de dezembro de 2020, a declaração de estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020 em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela Covid - 19 (Novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0 e adota outras providências”.

Ademais, considerando o presente cenário de pandemia provocado pelo Novo Coronavírus (Covid-19, cujos efeitos ainda são contabilizados em números expressivos no Tocantins, bem como no município de Augustinópolis/TO, já ter confirmado (por teste rápido) um total de 668 casos e 9 óbitos provocados pela pandemia, consoante revelou o 191º Boletim Epidemiológico, da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 1º de outubro de 2020, tornou-se ainda mais necessário a adoção pelo Poder Público de medidas fundamentais e imprescindíveis para que contratações públicas e a gestão organizacional das suas atividades sejam condizentes com a situação calamitosa e emergencial instaurada.

Desta forma, na esteira da decisão do Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, solicitamos a apreciação por esta Casa de Leis do Decreto que segue anexado com vistas ao necessário reconhecimento da prorrogação do estado de calamidade pública (ECP) para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 - de 4 (quatro) de maio de 2000 (dois mil), Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, enquanto perdurar a calamitosa situação, determinar a suspensão de prazos e dispensar o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Na certeza do pronto atendimento e sem nada para o momento, antecipo-lhe votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PTB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)